

de anos económicos findos a aplicar a » do orçamento vigente das receitas, a quantia de 300.000\$, que constituirá a dotação para a «Constituição de Casas do Povo».

Art. 3.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência processará as folhas necessárias ao pagamento das dotações que forem devidas, nos termos do decreto-lei n.º 30:710, de 29 de Agosto de 1940, e remetê-las-á, depois de aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdencial Social, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento, dentro da correspondente verba orçamental, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcções Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 34:560

Considerando que aos escrivães das execuções fiscaes dos juizos concelhios lhes foi assegurado, pelo decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939, um mínimo de proventos e que o Estado lhes completa esse mínimo, quando êlo não é atingido, por meio de um subsídio que lhes é pago no decorrer do ano económico seguinte àquele a que os mesmos respeitam;

Considerando que muitos dêsses servidores do Estado não têm mensalmente proventos que lhes possam garantir a sua manutenção e que o Estado, sem lhes aumentar a sua remuneração base, pode obviar aquele inconveniente completando mensalmente os mínimos referidos;

Considerando que os escrivães das execuções fiscaes, beneficiando do suplemento de 20 por cento e outros subsídios eventuais que resultam do aumento do custo de vida provocado pelas actuais circunstâncias da guerra, estão percebendo mensalmente o respectivo suplemento calculado sobre os mínimos estabelecidos pelo referido decreto-lei n.º 29:554;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos escrivães das execuções fiscaes dos juizos concelhios que não atinjam em cada mês o duodécimo dos mínimos estabelecidos no decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939, será abonada pelo Estado, além do suplemento de 20 por cento, estabelecido pelo decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e outros subsídios eventuais, a importância necessária para perfazer esse mínimo.

§ 1.º Nos meses em que as custas dos escrivães das execuções fiscaes excederem os mínimos referidos será o excesso escriturado em receita do Estado.

§ 2.º As custas de um mês serão tidas em consideração nos abonos a fazer em relação ao mês seguinte, satisfazendo o Estado todo o abono do mês de Janeiro e arrecadando todas as custas respeitantes ao mês de Dezembro.

Art. 2.º No fim de cada ano económico apurar-se ão as custas excedentes aos limites mínimos, nos termos do decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939, a que os escrivães das execuções fiscaes possam ter direito, tendo

em atenção o regime estabelecido nos abonos do suplemento e outros subsídios eventuais, satisfazendo-as o Estado pela verba orçamental que para tal fim fôr annualmente inserita no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º Fica o Govêrno autorizado a fazer no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico as alterações que, para execução do presente decreto-lei, forem necessárias.

Art. 4.º É revogado o artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939.

Art. 5.º As disposições do presente decreto-lei entram em execução a partir de 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 34:561

O artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:128, de 12 de Outubro de 1943, sujeitou ao pagamento do imposto sobre aplicação de capitais o lucro proveniente da emissão de títulos representativos de capital quando nela se reserve preferência aos accionistas ou cotistas das sociedades comerciais.

Posteriormente, em 26 de Dezembro de 1944 e 14 de Março de 1945, foram promulgadas as leis n.ºs 2:002 e 2:005, que fixam preceitos relativos, respectivamente, à electrificação do País e ao estabelecimento de novas indústrias e reorganização das existentes.

Reconhecendo-se a necessidade de, em alguns casos, como medida complementar, facilitar o aparecimento dos capitais indispensáveis, desagravando a imposição fiscal estabelecida pelo artigo 4.º do já citado decreto-lei n.º 33:128;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças, sobre parecer fundamentado da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a dispensar ou reduzir por despacho o imposto sobre aplicação de capitais a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:128, de 12 de Outubro de 1943.

§ único. A redução ou dispensa de imposto autorizada por este decreto, que poderá ser concedida até 31 de Dezembro de 1946, só é de requerer pelas emprêsas que vierem a aumentar o seu capital nos termos e para os fins previstos nas leis n.ºs 2:002 e 2:005, respectivamente de 26 de Dezembro de 1944 e 14 de Março de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.